



Parecer em Consulta 00017/2022-8 - Plenário

Processo: 00933/2022-7

Classificação: Consulta

UG: PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Sérgio Manoel Nader Borges

Consulente: FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

CONSULTA – FUNDEB – INOVAÇÃO LEGISLATIVA – ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS PARA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO – ALTERAÇÃO NO ROL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO.

1. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

2. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais

e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam ser a remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

1. RELATÓRIO

Cuida-se de CONSULTA formulada, com supedâneo no art. 122 da Lei Complementar nº 621/2012, pelo Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Fernando Videira Lafayette, com vistas a dirimir dúvidas acerca da aplicação do art. 26 da Lei nº 14.113/202 - Lei do Fundeb, apresentando o seguinte questionamento:

“1 – Tendo em vista que a Lei nº 14.276 de 2021 não delimitou quais são os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, o município para delimitar quais os cargos que se incluem nas funções de apoio técnico, administrativo, operacional e não fazer um pagamento indevido pode ter como base os cargos previstos na lei que rege os planos de cargos e salários dos servidores públicos do seu município ou deve aguardar uma regulamentação da Lei nº 14.276 de 2021”.

O Núcleo de Jurisprudência e Súmula, por meio do Estudo Técnico de Jurisprudência ETJURISP 00010/2022-6, informou a *existência do Parecer em Consulta TC 029/2021 e do Parecer Consulta 044/2021, além do Parecer em Consulta TC 01/2001, que pode auxiliar na conclusão da presente consulta.*

Encaminhados os autos Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas NCR, foi elaborada a Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3, opinando pelo conhecimento da Consulta e respondendo aos questionamentos realizados.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer 1242/2022, da lavra do Procurador Luciano Vieira, anuiu aos termos da Instrução Técnica de Consulta 00016/2022-3.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise prévia dos autos, a consulta foi conhecida por este Conselheiro Relator por meio do Despacho 05904/2022, após verificar o atendimento dos requisitos exigidos no artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

No mesmo sentido, opinou a Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3, pelo conhecimento da consulta.

No tocante aos questionamentos inicialmente apresentados a este Tribunal de Contas, alinho-me à argumentação delineada pela Instrução Técnica de Consulta 00016/2022-3, conforme transcrição a seguir:

[...]

3. MÉRITO

Quanto ao mérito, questiona o Consulente sobre a possibilidade de se considerar a previsão da lei municipal que rege os planos de cargos e salários ou se o mais adequado seria aguardar a regulamentação da Lei Federal nº 14.276/2021 para delimitar os cargos alcançados nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional nela referenciados, evitando-se pagamentos indevidos.

Sobre o tema, a Lei Federal nº 14.276/2021, de dezembro de 2021, trouxe importantes alterações à Lei Ordinária Federal nº 14.113/2020, que em seu artigo 26, ao regulamentar o artigo 212-A, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 108/2020, assim dispõe: “excluídos os itens de que trata o inciso III, do artigo 5º, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do FUNDEB serão destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício”.

O parágrafo primeiro, do artigo 26, acima referenciado, conceituou os termos utilizados no *caput*, quais sejam, “remuneração”, “profissionais da educação básica” e “efetivo exercício”, forçando uma delimitação em sua abrangência tanto subjetiva quanto objetiva.

Ocorre que, a Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao modificar a redação original do inciso II, do parágrafo primeiro, do artigo 26, da Lei nº 14.113/2020, ampliou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício que poderiam ser beneficiados pelos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo também aqueles que exercem as funções de apoio técnico, administrativo e operacional, conforme a seguir se transcreve:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Primeiro. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. **Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o

caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II. Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III. **Efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifo nosso).

Observa-se, que o dispositivo transcrito elencou as atribuições e funções alcançadas, que devem estar descritas nas respectivas leis municipais criadoras dos cargos e funções, bem como, no Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

Esta já era a interpretação desta Corte sob a égide do inciso II, do Artigo 26, da Lei nº 14.113/2020 a seguir transcrito, antes de sua alteração pela Lei nº 14.276/2021:

[...] Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo Único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I. **Remuneração:** o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II. Profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61, da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º, da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares da educação básica;

III. **Efetivo exercício:** a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente. (Grifo nosso).

Nota-se que o dispositivo referenciado indicava os possíveis beneficiários, a partir da menção a outros dois dispositivos legais, o artigo 61, da Lei nº 9.394/96, e o artigo 1º, da Lei nº 13.935/2019, que traziam um rol das descrições das atribuições e funções alcançadas e não dos cargos e funções em si, conforme a seguir também se transcreve:

Art. 61 (Lei nº 9.394/96). Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são:

- I. **Professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio;**
- II. **Trabalhadores da educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;**
- III. **Trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;**
- IV. **Profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36;**
- V. **Profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.** (Grifo nosso).

Art. 1º (Lei nº 13.935/2019). As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.
(Grifo nosso).

Neste sentido, conclui-se, que a Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, ampliou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para incluir também os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, devendo tais funções estarem elencadas dentre as descrições das atribuições dos cargos e funções beneficiados, nas respectivas leis municipais criadoras dos mesmos, bem como, pela lei municipal que prevê o Plano de Cargos e Salários de cada município, caso haja.

Por derradeiro, faz-se necessário acrescentar, que diante das recentes alterações trazidas pela Lei nº 14.276/2021 deve o município estar atento também às orientações técnicas expedidas pelos órgãos competentes, dentre os quais, o Ministério da Educação.

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, nos termos do Despacho TC nº 05904/2022-4, ressaltando-se que a presente análise não levou em consideração a situação concreta, conforme previsão do parágrafo primeiro, inciso IV, do artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao mérito, sugere-se respondê-la do seguinte modo: A Lei nº

14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, ampliou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para incluir também os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

[...]

Nesse passo, acompanhando o posicionamento da unidade técnica constante Instrução Técnica de Consulta 00016/2022-3, corroborada pelo Parecer 1242/2022-3 do Ministério Público de Contas, entendo que deva ser conhecida a presente Consulta, e que esta seja respondida nos termos da Instrução Técnica de Consulta acima referenciada.

Dessa forma, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

- 1. Conhecer** da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, da Lei Complementar 621/2012;
- 2. Quanto ao mérito**, responder aos questionamentos realizados **em conformidade com os termos delineados na Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3**;
- 3. Encaminhar** à consulente cópia do Voto do Relator, bem como da Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3;
- 4. Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

VOTO VISTA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, com vistas a dirimir dúvidas acerca da aplicação do art. 26 da Lei nº 14.113/202 - Lei do Fundeb, solicitando resposta questionamento:

“1 – Tendo em vista que a Lei nº 14.276 de 2021 não delimitou quais são os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, o município para delimitar quais os cargos que se incluem nas funções de apoio técnico, administrativo, operacional e não fazer um pagamento indevido pode ter como base os cargos previstos na lei que rege os planos de cargos e salários dos servidores públicos do seu município ou deve aguardar uma regulamentação.

Devidamente instruídos, os autos foram encaminhados ao gabinete do relator, que acompanhando integralmente a Instrução Técnica de Consulta nº 16/2022-3 e o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 1242/2022, apresentou a seguinte proposta de Parecer Consulta na 20ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, *in verbis*:

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

1. Conhecer da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, da Lei Complementar 621/2012;

2. *Quanto ao mérito, responder aos questionamentos realizados em conformidade com os termos delineados na Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3;*
3. *Encaminhar à consulente cópia do Voto do Relator, bem como da Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3;*
4. *Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.*

Visando analisar com maior profundidade a matéria, pedi vistas dos autos. Desde já manifesto meu posicionamento convergente com o do nobre Relator, entendendo que carece apenas de uma pequena complementação para melhor esclarecer alguns pontos que envolvem a matéria.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 DA ADMISSIBILIDADE DA CONSULTA

No que concerne à admissibilidade, **acolho o entendimento exarado pelo relator** em seu Voto 2176/2022. Passo então à análise meritória.

II. 2 DO MÉRITO

O nobre Conselheiro Sergio Borges anuiu ao entendimento constante na Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3 que concluiu nos seguintes termos:

4.CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento da presente consulta, nos termos do Despacho TC nº 05904/2022-4, ressaltando-se que a presente análise não levou em consideração a situação concreta, conforme previsão do parágrafo primeiro, inciso IV, do artigo 122, da Lei Complementar nº 621/2012 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Quanto ao mérito, sugere-se respondê-la do seguinte modo: **A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, ampliou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para incluir também os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista. (com grifo)**

Como se vê, resposta à indagação baseou-se na nova redação dada ao parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, por meio da Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, que modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB.

A proposta técnica pode induzir à uma interpretação equivocada da norma na medida em que explica que *“A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, **ampliou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, para incluir também os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista”.***

Explico. A nova Lei do Fundeb publicada em 2020 assim dispunha sobre as despesas com remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício que podiam ser custeadas com a proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

I – (...)

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

(...)

Como se depreende da leitura do dispositivo acima, além dos profissionais Lei nº 9.394/1996 (LDB), 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb podia ser destinado ao pagamento dos **profissionais da área de psicologia e de serviço social**, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica, nos termos do art. 1º da Lei nº 13.935/2019.

Com o advento da Lei nº 14.276, de 2021 o referido inciso II recebeu nova redação estabelecendo um novo rol de profissionais que podem ser custeados com os recursos do 70% do Fundeb. Vejamos:

Art. 26. *Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da*

remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

I – (...)

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

Além da inovação legislativa em destaque, a norma de 2021 alterou a fonte de recursos por meio da qual podem custear o pagamento dos **profissionais da área de psicologia e de serviço social** em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica. Com a Lei nº 14.276/2021, esses profissionais passam a ser remunerados com a parcela dos **30%** dos recursos do Fundeb não subvinculada aos profissionais da educação nos termos do art. 26,II do mesmo diploma legal.

É neste ponto que entendo que carece de complementação. Apreendo que não se trata apenas de ampliação do rol profissionais que podem ter seus pagamentos custeados com os recursos que compõe os 70% do Fundeb. O rol fora modificado, pois, para além dos profissionais que foram incluídos, a Lei nº 14.276/2021 excluiu a possibilidade de custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social com essa parcela do Fundo, passando a ser custeados com a parcela dos 30%.

Ao meu ver a redação mais adequada para responder ao Consulente deve ser: *a Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como,*

na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

A despeito de aparentar sutil a diferença e da mesma ter sido mencionada ao longo da ITC 16/2022, considerando o caráter normativo dos Pareceres em Consulta e dos mesmos constituírem prejudgados nas Cortes de Contas, apresento as considerações ora expostas para que constem expressamente do Parecer, de modo a alertar o gestor público para as alterações legislativas em vigor, com vistas, inclusive, a evitar que efetuem o pagamento de psicólogos e assistentes sociais de maneira irregular, ou seja, com fonte de recursos vedada em Lei.

Por fim, vale registrar que em consulta à Jurisprudência deste Tribunal verifiquei que os Pareceres em Consulta que trataram do rol de profissionais da educação que podiam ser custeados com recursos do Novo Fundeb tem estreita correlação com a Lei Complementar nº 173/2020, cuja vigência era temporária e se exauriu em 31 de dezembro de 2021.

Assim, nessas circunstâncias, considerando o caráter transitório da Lei Complementar e que os Pareceres¹ prestaram-se para orientar e embasar as decisões dos gestores para aquele contexto fático temporal, entendo que não há que o que se falar em revogação dos mesmos. Entretanto, registro a mudança de entendimento desta Corte em função das inovações lançadas pela Lei nº 11.276/2021 passando a considerar como profissionais da educação básica **os docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.**

Na mesma linha, destaco a mudança de entendimento quanto a remuneração dos **profissionais de psicologia ou de serviço social**, integrantes de equipes

¹ Parecer Consulta 29/2021; Parecer Consulta 44/2021 e o Parecer Consulta 03/2022

multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam ser remunerados com a parcela dos **30%** (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **anuindo ao posicionamento do nobre Relator com as complementações ora expostas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas, em:

1. **Conhecer** da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, da Lei Complementar 621/2012;
2. Quanto ao **mérito**, responder aos questionamentos realizados seguintes termos:

2.1 A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

2.2 A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de

serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam a ser remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

3. **Encaminhar** à consulente cópia do Voto do Relator e deste Voto, bem como da Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3;

4. **Arquivar** os autos, após o trânsito em julgado.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro

1. PARECER EM CONSULTA TC-017/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. CONHECER da presente Consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 122, da Lei Complementar 621/2012;

1.2. RESPONDER, quanto ao **mérito** aos questionamentos realizados seguintes termos:

1.2.1. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021, ao alterar a redação do artigo 26, parágrafo primeiro, Inciso II, da Lei nº 14.113/2020, modificou o rol dos profissionais da educação básica em efetivo exercício aptos a receberem por intermédio dos recursos oriundos do percentual de 70% (setenta por cento) do FUNDEB, incluindo, também, os profissionais da educação básica em efetivo exercício nas funções de apoio técnico, administrativo e operacional, que tenham essas dentre as atribuições descritas para os seus cargos e funções, nas respectivas leis criadoras, bem como, na lei municipal que dispõe acerca do Plano de Cargos e Salários de cada município, caso exista.

1.2.2. A Lei nº 14.276, de 27 dezembro de 2021 alterou a fonte de recursos para custear o pagamento dos profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes de equipes multiprofissionais e que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935/2019, que passam a ser remunerados com a parcela dos 30% (trinta por cento) não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 11.276/2021.

1.3. ENCAMINHAR à consulente cópia do Voto do Relator e deste Voto, bem como da Instrução Técnica de Consulta 16/2022-3;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, anuído pelo relator, conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges.

3. Data da Sessão: 09/06/2022 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheira substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões